



TC 024.590/2013-4

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2012 (Monitoramento)

Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE)

Responsáveis: Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Carlos Antonio Sasse (CPF 047.833.287-49), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Alex Sandro Gonçalves Pereira (CPF 905.575.657-15), Fernando José Nogueira de Brito (CPF 508.324.177-34)

Procurador: não há

Proposta: mérito (Monitoramento)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, emanada neste processo de prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério de Trabalho e Emprego (SE/MTE), exercício 2012.

HISTÓRICO

2. No exame desta prestação de contas, teve destaque o item 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria 201306076 da Controladoria-Geral da União, que tratou do pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 940.065,09, no âmbito do Contrato 25/2012, celebrado com Garden Turismo e Eventos Ltda. para prestação de serviços de organização de eventos e correlatos.

3. Após a realização de diligências no intuito de obter esclarecimentos com relação ao Contrato 25/2012 (peças 9 e 15), esta Unidade Técnica destacou que a CGU, após análise da documentação e dos argumentos apresentados pela SE/MTE, convalidou o valor de R\$ 287.056,20 a ser ressarcido pela Garden Turismo e Eventos Ltda. Também ressaltou que o MTE reteve notas fiscais da Garden Turismo que totalizavam R\$ 268.522,30 (peça 22, p. 5).

4. Considerando que as despesas ocorreram na mesma época, entendeu-se que poderia ser feito encontro de contas pelo confronto dos créditos e débitos, resultando em R\$ 18.533,90 a serem restituídos pela Garden, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do último pagamento feito pelo MTE referente ao Contrato 25/2012 até a data da efetiva devolução. Propôs-se, também, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis (peça 22, p. 5-6).

5. O Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, de 29/9/2015 (peça 26) julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, e fez a seguinte determinação à SE/MTE:

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que providencie a cobrança de restituição de R\$ 18.533,90 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) pela Garden Turismo e Eventos Ltda. , devendo o montante ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, contando-se o prazo a partir do último pagamento feito pelo MTE no âmbito do Contrato n. 25/2012 até a data da efetiva devolução.

6. Tendo em vista que não constavam dos autos informações ou documentos que comprovassem o cumprimento da referida determinação, propôs-se a realização de diligência para



que a SE/MTE apresentasse essa documentação comprobatória (peça 30). A diligência foi realizada por intermédio do Ofício 72/2016-TCU/SecexPrevidência (peça 33).

7. A Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência Social (resultante da fusão do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social) respondeu à diligência mediante o Ofício 119/SE/MTPS (peça 36), cujo conteúdo será examinado a seguir. A peça 35 destes autos será desconsiderada neste exame, pois possui o mesmo conteúdo da peça 36, sem a última página.

EXAME TÉCNICO

8. A Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SE/MTPS) mencionou que, conforme recomendação da CGU, deveriam ser devolvidos ao erário R\$ 287.056,20. Informou, no entanto, que do crédito de R\$ 268.522,50 que a Garden Turismo e Eventos Ltda. possuía junto ao ministério, houve glosa no montante de R\$ 95.114,45 e retenção de imposto no valor de R\$ 13.426,13, restando um crédito de R\$ 159.981,92 (peça 36, p. 1).

9. Após desconto do crédito existente em favor da empresa, o valor original a ser devolvido ao erário pela empresa Garden Turismo e Eventos Ltda. foi calculado em R\$ 127.074,28 (= R\$ 287.056,20 - R\$ 159.981,92). Esse valor, após atualização monetária, foi de R\$ 160.088,40.

10. O ministério gerou Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 160.088,40, e a entregou em mãos a representante da empresa. Entretanto, a guia nunca foi paga. Além disso, o ministério efetuou tentativas de notificação à empresa que resultaram infrutíferas.

11. A questão foi submetida à análise jurídica, culminando no Parecer 329/2015 (peça 36, p. 15-17). Posteriormente, o Gabinete do Ministro encaminhou o Ofício 207/2015/GM/MTPS à Procuradoria-Geral da União da 1ª Região, solicitando que se verificasse a possibilidade de se propor ação judicial visando o ressarcimento do débito (peça 36, p. 18).

12. Diante disso, o ministério entendeu estarem esgotadas todas as medidas administrativas, por sua parte, para reposição do dano ao erário.

Análise

13. Conforme exposto, a empresa Garden Turismo e Eventos Ltda. não efetuou ressarcimento do valor devido ao erário, conforme determinação do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara.

14. Após alguns descontos, o valor do crédito que a empresa tinha junto ao Ministério deixou de ser de R\$ 268.522,50, e passou a ser de R\$ 159.981,92. Consequentemente, o montante devido pela empresa foi calculado em R\$ 127.074,28 (valor original).

15. A existência desse débito enseja a instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano.

16. Diante disso, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar ao MTPS que imediatamente instaure tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano referente ao Contrato 25/2012.

17. Por conseguinte, considera-se “não mais aplicável” a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, conforme dispõe o item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista a existência de débito por parte da empresa Garden Turismo e Eventos Ltda., no valor original de R\$ 127.074,28, propõe-se, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, determinar ao MTPS que



imediatamente instaure tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano referente ao Contrato 25/2012.

19. Propõe-se, ainda, que se considere não mais aplicável a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar não mais aplicável a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara;

b) com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 197 do Regimento Interno do TCU, determinar ao MTPS que imediatamente instaure tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano referente ao Contrato 25/2012.

SecexPrevi/2ª DT, em 14/4/2016.

(Assinado Eletronicamente)

Sibele Farias Marchesini

AUFC – Mat. 8109-4